



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Acórdão – Segunda Câmara

Processo nº: **838650**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **679447**

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho

Recorrente: José da Paixão Martins, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PREFEITO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – FALTA DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA SAÚDE – PERCENTUAL APLICADO DE 13,96% – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento ao pedido de reexame de modo que seja mantida a decisão proferida pela Segunda Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **838650 e apenso**, referentes ao Pedido de Reexame do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara na sessão do dia 05/08/10, pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho, do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do então Prefeito, José da Paixão Martins, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em que pesem a doutrina e a jurisprudência trazidas à colação pelo recorrente, com os fundamentos expedidos quanto ao item recorrido do parecer prévio, aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde, negar provimento ao presente pedido de reexame, de modo que seja mantida a decisão proferida pela segunda Câmara, na sessão do dia 05/08/10, nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho, exercício de 2002, em acolhimento à informação do Ministério Público de Contas, notadamente quanto ao disposto no § 1º do art. 77 do ADCT da Conspreliminar, conhecer do recurso, por ser tempestivo e próprio, e por ser tempestivo e próprio, e por ser o recorrente parte legítima, consoante juízo de admissibilidade exarado à fl. 13; e, no mérito, em negar provimento ao pedido de reexame, mantendo o parecer pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que as alegações e documentos apresentados pelo recorrente não sanaram a irregularidade de abertura de créditos adicionais especiais sem cobertura legal, no valor de R\$975.339,34 (novecentos e setenta e cinco mil e trezentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), o que configura descumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de outubro de 2011.

ADRIENE ANDRADE

Presidente e Relatora

Fui presente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

MGM/dc